

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 009/2017

**OBJETO:** COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA TRANSBERJU VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.161163/2015-90

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER N° 0385/2016/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de reconstituição do Processo Administrativo nº 50500.044508/2009-17, em razão de furto ocorrido no veículo dos correios, na cidade de Belo Horizonte/MG, em 7 de junho de 2013, estando, entre os bens e valores levados, processos desta Agência Reguladora que saíram da Unidade Regional do Rio de Janeiro com destino à Unidade Regional de Minas Gerais/MG.

O processo originário, por sua vez, foi instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 9/9/2006, do ônibus placa BYH-6539, utilizado pela empresa Transberju Viagens e Turismo Ltda., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 15/3/2010, por meio da Portaria nº 89/SUPAS/ANTT (fl. 33), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 39/41, sendo recebida por representante da interessada aos 19/10/2015 (A.R. de fls. 42).

O prazo para apresentação de defesa prévia transcorreu *in albis* (fls. 43) e, por isso, a Comissão Processante decidiu por encerrar a fase instrutória e determinar a intimação da empresa para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 44/45. Às fls. 46 juntou-se A.R. confirmando o recebimento da intimação para apresentação de alegações finais aos 27 de novembro de 2015.

Às fls. 47/49 consta manifestação da Transberju Viagens e Turismo Ltda., datada de 27 de novembro de 2015, alegando, em suma, que a empresa não pode ser responsabilizada pelo transporte de mercadorias de terceiros, haja vista que o seu veículo estava fretado a uma companhia de viagens e as mercadorias recolhidas eram de propriedade dos passageiros, o que isentaria a participação no ilícito.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 62/65v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Transberju Viagens e Turismo Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 0385/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 70/73v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, concluindo pelo arquivamento do feito, em razão da intercorrência de prescrição prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, *in verbis*:

“(…)

3. *Consta no processo administrativo reconstituído como último documento de sua reconstituição a Ata de Deliberação de 19/3/2010 (fl. 34), sendo que não há mais nenhum documento entre 19/3/2010 e a data do extravio do anterior processo administrativo que se deu em 07/6/2013 (fls. 02-05). Ademais, não se tem notícia de abertura de processo penal, o que poderia ensejar a aplicação da prescrição pela Lei Penal, uma vez que o fato apurado no presente processo administrativo configura, em tese, crime.*

(…)

5. *Assim, considerando que não se tem conhecimento de abertura de processo penal e quiçá condenação criminal em face do interessado, é imperioso que o prazo prescricional seja regulado pela Lei nº 9.873, de 1999, que prevê, em seu §1º do artigo 1º, a prescrição intercorrente de **três anos**, quando o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o que ocorreu no presente caso.*

6. Destarte, esta PF/ANTT sugere o arquivamento do presente processo administrativo, sem olvidar da necessidade de apuração de eventual responsabilidade por parte da Administração Pública, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

(...)” (sic – grifos do original)

Posteriormente, a SUPAS solicitou restituição dos autos para elaboração da NOTA TÉCNICA Nº 712/GETAE/SUPAS/2016, de 16 de dezembro de 2016 (fls. 82/83), a saber:

“(…)

11. O silêncio da empresa é compreensível, até mesmo porque a extinção do processo é fato que lhe beneficia diretamente.

12. No entanto, a carência de registros, que culminou com a inevitável recomendação de pronúncia da prescrição, é a mesma que inviabiliza a persecução do nexo de causalidade entre a extinção do processo e eventual omissão de servidores ou autoridades desta Agência.

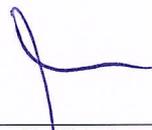
13. Em verdade, a ocorrência do caso fortuito indica que a prescrição, nas atuais circunstâncias, não deriva de dolo ou culpa dos integrantes da Comissão (arts. 122 e 124 da Lei nº 8.112/1990), não restando caracterizada qualquer das práticas vedadas no art. 117 da Lei nº 8.112/1990, o que salvo melhor juízo, afasta a responsabilidade funcional daqueles agentes, nos termos do art. 144, parágrafo único, da mesma lei.

14. Ademais, a deflagração de processo apuratório não se afigura como providência obrigatória, já que o próprio art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, dispõe que a investigação da responsabilidade funcional em face da prescrição deve ser levada a efeito quando a conjuntura efetivamente aponte para a medida, por meio da expressão “se for o caso” (in fine), o que, como já esclarecido, não se dá na presente situação.

15. Partindo de tais considerações, nos termos da Deliberação nº 246, de 09 de julho de 2008, corroborando parcialmente com os termos do Parecer exarado pela PF/ANTT, **esta SUPAS ratifica a proposta de pronúncia da prescrição, com o arquivamento do presente processo administrativo, com a ressalva, entretanto, acerca da recomendação das providências disciplinares aventadas na parte final daquele documento, haja vista a sua inadequação frente à excepcionalidade do caso concreto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.**

(...)” (sic)

Pois bem. Como bem observado pela PF/ANTT e pela SUPAS, a escassa documentação resultante da reconstituição dos autos, não havendo registro dos atos eventualmente praticados pela Comissão Processante entre a reunião para deliberação, ocorrida aos 19 de março de 2010, e o furto consumado em 7 de junho, fatos que afastam a incidência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.



Assim, verificada, ainda que de forma presumida, a paralisação dos autos por período superior a três anos, impõe-se o pronunciamento, de ofício, da prescrição prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999; bem como art. 70, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, ensejando no consequente arquivamento do presente processo administrativo.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e fundamentado na manifestação da PF/ANTT, esta DSL entende pelo arquivamento do presente feito, instaurado em desfavor da empresa Transberju Viagens e Turismo Ltda., em razão da intercorrência da prescrição previstas no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999; e no art. 70, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos e acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pela PF/ANTT e pela SUPAS, VOTO por determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da empresa Transberju Viagens e Turismo Ltda., em razão da intercorrência da prescrição prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e no art. 70, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Brasília, <sup>20</sup> de janeiro de 2017.

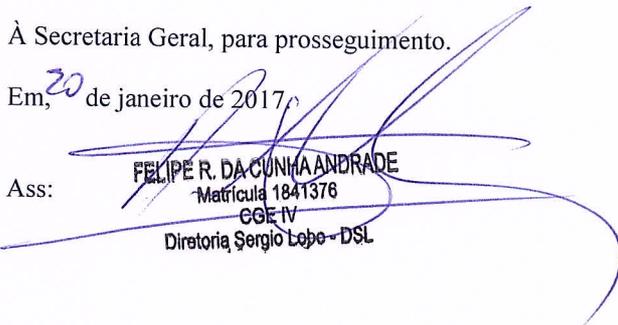


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, <sup>20</sup> de janeiro de 2017,

Ass:



**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376  
GGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL